



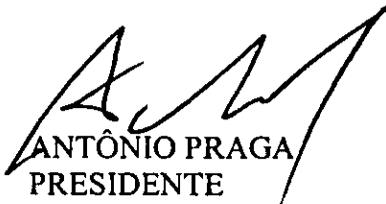
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10980.008092/2004-75
Recurso n° 149.963 - Mili
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 101-02.672
Data 19 de setembro de 2002
Recorrente Mili S/A
Recorrida 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba PR.

RESOLUÇÃO N.º 101-02.672

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Cuida-se de recurso interposto por Mili.S/A, em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, que julgou procedente o lançamento formalizado para exigência de crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos calendário de 1998 e 1999, com imposição da multa de 150%. A ciência dos autos de infração deu-se em 26/10/2004.

A fiscalização acusa a empresa de ter utilizado, naqueles períodos, comprovação inidônea de custo dos bens ou serviços vendidos. A irregularidade foi constatada pela fiscalização a partir da análise de cópias “a carbono” de cheques emitidos para pagamento de fornecedores que, segundo a fiscalização, foram fraudadas, implicando, inclusive, a aplicação da penalidade qualificada.

O procedimento fiscal, em síntese, consistiu no seguinte:

A fiscalização intimou a empresa a apresentar as notas fiscais emitidas por quatro fornecedores (aqui denominados, simplesmente, CBC, RAMADA, REBRAS e APDC) e os comprovantes de todos os pagamentos efetuados aos fornecedores. Apresentadas as notas fiscais e as cópias extraídas “a carbono” dos cheques, o auditor constatou que, em algumas cópias a carbono, o nome do beneficiário do cheque aparentava ter sido datilografado em separado dos demais dados do cheque. Para confirmar o beneficiário, intimou os bancos a apresentarem cópias (frente e verso) dos cheques.

Apresentadas as cópias pelos bancos, o auditor constatou que na maioria deles contava como beneficiária a própria Mili, e não o nome do fornecedor, como nas cópias a carbono. De um total de 361 cheques verificados, apenas em 58 os beneficiários conferiram com os das cópias a carbono, sendo 2 em favor de Ramada e 56 em favor de APDC.

Analisando as cópias a carbono dos dois cheques emitidos em favor da Ramada, a fiscalização apurou que a primeira foi emitida por computador e na segunda, mesmo tendo sido datilografada, consta que o cheque foi utilizado para “ordem de compra 38895-acabamento”. Uma vez que nenhuma das cópias a carbono nas quais o beneficiário não confere com o cheque contém referência a “ordem de compra”, concluiu o auditor que aqueles pagamentos não correspondem aos fatos escriturados pela empresa.

Em relação às cópias de cheques “a carbono” em que consta como beneficiário a APDC, registrou a autoridade fiscal que parte delas foi impressa por computador e parte datilografada, e nas cópias emitidas por computador o nome do beneficiário não foi fraudado.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que a maioria dos cheques foi sacada no caixa, e alguns foram depositados em contas correntes tituladas por outras pessoas. Foram realizadas diligências em três destinatárias finais dos cheques, para apurar a origem dos valores por elas recebidos, e nenhuma delas afirmou tê-los recebido dos fornecedores, que poderiam ter repassado os cheques. Uma dessas empresas recebeu o valor de acionista da Mili, como empréstimo. Outra declarou que o recebeu da própria Mili, a título de pagamento por serviço executado e ressarcimento de despesas.

YU

A respeito da divergência entre os nomes dos beneficiários que constam das cópias a carbono e os que efetivamente constam dos cheques, a Mili alegou que alguns fornecedores solicitavam verbalmente que os pagamentos deveriam ser feitos em espécie, e por isso emitiu os cheques em nome próprio e os endossou, e que, por iniciativa dos empregados, era aposto o nome do fornecedor, para que não houvesse dúvida a quem debitar o pagamento.

Sobre as alegações da Mili, a autoridade fiscal anota que (i) a maioria dos cheques supera o valor individual de R\$8.000,00, e em nove casos supera R\$ 40.000,00, o que justificaria um maior controle por parte da empresa, uma vez que cheque em favor do próprio emitente tem o mesmo valor probante de pagamento em dinheiro; (ii) as informações recebidas junto a alguns recebedores contraria a informação de que os cheques eram entregues aos fornecedores; (iii) a alegação de que o nome do fornecedor na cópia carbono era feita por iniciativa dos empregados, para identificá-lo no momento do registro contábil, não se justifica, pois bastaria fazer constar o nome do fornecedor em outro lugar da cópia do cheque, e não no campo do beneficiário, sendo que, em algumas cópias de cheques emitidos pela empresa consta, inclusive, campo próprio para isso, como, por exemplo, a cópia carbono do cheque 563.528 do Banco do Brasil, emitido em 29/09/99, no valor de R\$ 26.651,24, onde consta ser para pagamento de "Nfs Rebras NF 365-366)"

A fiscalização efetuou diligência nas pessoas jurídicas que constavam como emitentes das notas fiscais, para confirmar o fornecimento das mercadorias e o recebimento dos valores, cujo resultado está relatado no item 2 do termo (fls. 148 a 153 do processo).

Dos trabalhos realizados, concluiu a fiscalização que as notas fiscais cujos pagamentos foram escriturados com cheques emitidos nominais à Mili não correspondem às operações neles descritas, tendo sido utilizadas para escriturar pagamentos omitindo os reais beneficiários dos mesmos, fazendo parecer tratar-se de aquisição de matérias primas. Procedeu, então, à glosa dos referidos custos por comprovação inidônea. Quanto às demais notas fiscais cujos cheques foram nominais à APDC, mesmo aqueles cujas duplicatas foram endossadas para outra empresa (a DALI), considerou-os não comprovados.

A fiscalização fez também diligências nas pessoas em cujas contas foram depositados alguns dos cheques emitidos tendo como beneficiária a própria Mili, e cujo resultado está relatado no item 3 do termo de Verificação (fls. 153 a 155), tendo apurado que foram utilizados para finalidade diferente, que não para pagamento de fornecedores de matéria prima, sem identificação do beneficiário e da causa. Apenas em relação ao cheque Bradesco nº 463516, recebido pela Pluma Conforto e Turismo Ltda., não foi possível determinar a causa do recebimento nem se houve um terceiro intermediário na operação.

A interessada apresentou impugnação tempestiva, cujas alegações estão assim sintetizada na decisão de primeiro grau:

a) que, preliminarmente, todos os lançamentos (IRPJ, CSLL e IR/FONTE) são atingidos, na maior parte, pela decadência prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN);

b) que, sendo os lançamentos por homologação, e inexistindo dolo, fraude ou simulação, transcorreram mais de cinco anos contados dos fatos geradores até a ciência das autuações, ocorrida em 26/10/2004;



- c) que, nos autos de infração IRPJ/CSLL, são decaídos os débitos do ano-calendário de 1998;
- d) que comprovou cabalmente as transações, sendo que a ação fiscal praticamente nada comprovou em contrário;
- e) que comprovou, mediante escrituração contábil, livros fiscais, notas fiscais e cópias dos cheques, a regularidade e efetividade das compras de matéria-prima e dos correspondentes pagamentos aos fornecedores;
- f) que é absolutamente certo, e diferentemente do afirmado pela ação fiscal, que os pagamentos foram efetuados a beneficiários identificados e, além disso, estão comprovadas tanto as operações (compras de matéria-prima) como suas causas (art. 674 do RIR/1999);
- g) que a teórica objeção fiscal configura suposição mal concebida, afrontosa, uma versão fantasiosa sobre transações habituais e lícitas da impugnante;
- h) que se transportou para as notas fiscais a suposta inidoneidade dos cheques;
- i) que não existiu fraude alguma, nem intuito de dificultar a identificação dos reais beneficiários dos pagamentos;
- j) que as cópias a carbono foram acrescidas de anotações destinadas justamente a identificar o beneficiário, não fazendo qualquer sentido as alegações de fraude, conluio, adulteração de cópias, etc.;
- k) que, de modo geral, o questionamento fiscal focalizou apenas os pagamentos, e nada manifestou quanto às notas fiscais geradoras das obrigações quitadas, de forma objetiva e específica, pelo que se compreendem idôneas tais notas;
- l) que, ao que se entende, todas as notas fiscais são idôneas, representativas de compras efetivas, cujas cargas transitaram e foram fiscalizadas nos postos fiscais, como atestam os carimbos nelas apostos;
- m) que, idôneas as notas fiscais, os custos não podiam ser glosados, mesmo que viesse a surgir controvérsia sobre os pagamentos;
- n) que as notas fiscais possuem valor probatório próprio, específico, que não pode ser desprezado de forma automática por simples dúvida quanto ao beneficiário do respectivo pagamento;
- o) que, contrariamente ao raciocínio da ação fiscal, a idoneidade das notas fiscais se presta a confirmar a idoneidade dos pagamentos, inclusive no pertinente ao beneficiário, enquanto a dúvida dos pagamentos não se presta a desqualificar, só por si, a veracidade das compras;
- p) que a confirmação dos pagamentos, que não se concretizou, era ônus do fisco, sem possibilidade de inversão do ônus da prova visando punir a impugnante quando não obtida tal confirmação;



q) que as empresas Rebrás Reciclagem de Papel Brasil Ltda., Ramada Indústria de Papelão e Madeiras Ltda. e CBC Distribuição e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., pelos seus representantes legais, firmaram as inclusas declarações e anexos, nas quais confirmam integralmente as operações de venda de matérias-primas e os recebimentos de cheques nominais à impugnante, os quais quitaram as operações de fornecimento;

r) que a falta de confirmação dos pagamentos deixa de existir;

s) que, a pedido da impugnante, foi procedida minuciosa auditoria pericial, pela empresa Russell Bedford Brasil – Auditores Independentes, objetivando examinar e quantificar as compras e consumo de papel maculatura para a fabricação de tubetes utilizados em papel higiênico e papel toalha;

t) que demonstra o laudo pericial o completo desacerto da ação fiscal, ao pôr em dúvida a efetividade das compras;

u) que, se não existisse o papel maculatura, fornecido exclusivamente pela Rebrás/Ramada, não poderia existir a produção dos principais produtos da impugnante – papel higiênico e toalha de papel -, por falta dos tubetes;

v) que a aplicação da multa agravada é claramente descabida, e não comporta ser mantida;

W) que é notória a inexistência do evidente intuito de fraude, pressuposto essencial para ampará-la;

x) que não era nem é obrigada a efetuar seus pagamentos mediante cheques nominais, podendo fazê-los com cheques ao portador ou em dinheiro;

y) que a prática dos cheques nominais a si própria, com endosso, sempre utilizada com os fornecedores e outros credores, era lícita, usual e normal; e

z) que as cópias a carbono não foram adulteradas nem fraudadas e, sim, emitidas de boa fé, com anotação do real beneficiário, para fins de controle interno, visando, precipuamente, identificar o recebedor efetivo, e não para escondê-lo ou dificultar sua identificação.

A Turma de Julgamento manteve integralmente a exigência, em decisão assim ementada:

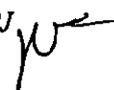
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999, 2000

Ementa: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. INTUITO DOLOSO MANIFESTO. DESCABIMENTO.

Configurada a intenção de dar uma aparência de realidade a algo que não era real (cheques contábeis calçados), caracterizado está o intuito doloso e, em decorrência, incabível a preliminar de decadência do lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Exercício: 1999, 2000

Ementa: CUSTOS OU DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não restando plenamente atendidas as indagações fiscais acerca da efetiva existência dos custos ou despesas declarados e da cabal destinação dos recursos despendidos, é de se manter integralmente o lançamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999, 2000

Ementa: MULTA AGRAVADA. INTUITO DOLOSO MANIFESTO. CABIMENTO.

Configurada a intenção de dar uma aparência de realidade a algo que não era real (cheques contábeis calçados), caracterizado está o intuito doloso e, em decorrência, cabível a multa agravada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999, 2000

Ementa: CSLL.

Dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da CSLL, e à mingua de argumentação específica, estende-se, a esta última, a decisão adotada naquela.

Ciente da decisão em 19 de janeiro de 2006, a interessada ingressou com recurso em 14 de fevereiro seguinte requerendo a juntada dos processos para decisão conjunta e reeditando a preliminar de decadência.

No mérito, alega divergência entre as conclusões exaradas nos itens 4.7 e 2.5 do Termo de Verificação Fiscal, e diz que os lançamentos não estão fundados em fatos concretos e objetivos. Afirma terem ocorrido obscuridades e contradições nos lançamentos, fazendo referência à existência de conclusões divergentes e conflitantes nos dois itens do TVF apontados. Menciona que no item 4.9 o auditor fez a suposta inidoneidade das cópias de cheques a carbono contaminar os pagamentos, desqualificando-os. Diz que documento inidôneo é documento fictício, e assim, seriam fictícios os pagamentos, que, especulativamente, teriam sido simulados para quitar dívidas igualmente simuladas. Portanto, se os pagamentos foram desqualificados não poderiam ser utilizados para lançamento do IR Fonte, porque fundados em fato gerador inexistente.

Reafirma que centenas de notas fiscais compreensivas de compras habituais durante dois anos foram também repudiadas como comprovação inidônea, transportando-se para os cheques a suposta inidoneidade das cópias a carbono. Diz não ter existido fraude alguma, nem intuito de dificultar a identificação dos beneficiários, mas ao contrário, as anotações nas cópias destinaram-se a identificá-los. Diz serem idôneas todas as notas, representativas de compras cujas cargas efetivamente transitaram e foram fiscalizadas nos postos fiscais, como atestam os carimbos apostos. Assim, idôneas as notas, os custos não poderiam ter sido glosados.



Diz que, contrariamente ao raciocínio do fisco, a idoneidade da nota se presta para confirmar a idoneidade dos pagamentos, inclusive no que diz respeito ao beneficiário, e ao contrário, dúvida quanto ao beneficiário não se presta a desqualificar a veracidade das compras, sendo ônus do fisco a confirmação dos pagamentos.

Ressalta que as empresas Ramada, Rebrás e CBC, pelos seus representantes legais, firmaram declarações confirmando integralmente as operações de venda à recorrente, bem como os recebimentos dos cheques endossados pela Mili, e assim, a falta de confirmação dos pagamentos deixou de existir, e ainda, que a auditoria pericial feita pelos auditores independentes, com o objetivo de quantificar as compras e consumo de Papel Maculatura para a fabricação de tubetes utilizados em papel higiênico e papel toalha, demonstrou que, se não existisse o papel maculatura, fornecido exclusivamente pelas empresas Ramada e Rebrás, não poderia existir a produção dos principais produtos da Mili.

Pondera que a própria decisão reconhece que as cargas transitaram e foram fiscalizadas nos postos fiscais, sendo inaceitável a objeção de que tal não confirma sua origem ou destino, por ser meramente especulativa a presunção de que a origem ou destino da carga poderia ser diversa da consignada na nota fiscal.

Lembra que as mesmas notas fiscais ditas “inidôneas” nas autuações de IRPJ, CSLL e Fonte foram examinadas em ação fiscal relativa ao IPI, e foram tratadas como representativas de aquisições de mercadoria (capítulo II do TVF).

Contesta a acusação de fraude centrada unicamente na sistemática de emissão dos cheques, nominais à própria Mili, que tinham o mesmo efeito de cheque ao portador. Alega que a motivação essencial das pesadas acusações assentou num único argumento: a empresa anotou o nome do beneficiário no lugar “errado” da cópia de carbono do cheque. Pondera que a empresa nem era obrigada a efetuar seus pagamentos mediante cheques nominais, podendo fazê-lo com cheques ao portador ou em dinheiro, e que a prática dos cheques nominais a si própria, com endosso, sempre foi utilizada com os fornecedores e outros credores, não apenas os referidos no procedimento fiscal.

Reafirma que as cópias a carbono não foram adulteradas nem fraudadas, e sim, emitidas de boa-fé, com real anotação do beneficiário para fins de controle interno, visando identificar o recebedor efetivo, e não escondê-lo ou dificultar sua identificação.

Alega que as premissas do lançamento são hipotéticas, e que, se não houve confirmação dos pagamentos, nem positiva (pelos fornecedores), sem negativas (por outras empresas que não eles), as dúvidas fiscais não foram resolvidas, permanecendo como dúvidas, meras hipóteses de infração e também de circunstâncias eventualmente qualificativas.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A empresa teve glosados seus custos apoiados em notas fiscais contabilizadas, emitidas pelos fornecedores Ramada, Rebrás, CBC e APDC, para as quais a fiscalização apurou que os pagamentos contabilizados não se destinaram ao emitente.

Embora não se trate de uma regra absoluta, aplicável em todos os casos, se o custo contabilizado está acobertado por documento fiscal emitido pelo fornecedor, a fiscalização só pode impugná-lo se suspeitar da idoneidade do documento. Nesse caso, e como providência preliminar, deve investigar a efetividade da operação junto ao fornecedor.

No caso, a fiscalização aprofundou a investigação junto aos fornecedores. Todavia, sua investigação foi infrutífera, especialmente no que se refere à confirmação das operações, pelo seguinte:

a) A CBC não apresentou DIPJ relativa aos anos-calendário de 1998 e 1999, e apresentou a de 2000 como inativa. Não foram obtidos os documentos da empresa. Consulta ao sistema CELEPAR revelou que o movimento de vendas dos anos de 1998 e 1999 não reflete que tenham sido realizadas as vendas constantes das notas-fiscais apresentadas pela Mili. A movimentação financeira da empresa não indica que tenha ingressado qualquer recurso oriundo das supostas vendas à Mili.

b) A Ramada não apresentou a escrituração e demais comprovantes de recebimento relativos às notas fiscais, declarou não dispor dos documentos e que não mais estava obrigada a guardá-los, por ter decorrido prazo de mais de cinco anos (*o Auditor observa que ainda não ocorrera a decadência para 1999, e que, além disso, para a Cofins o prazo é de 10 anos.*).

c) A Rebrás, cujo endereço é o mesmo da Ramada, apresentou cópia de Certidão de Registro de Queixa de Incêndio, que teria inutilizado toda a documentação.

d) A APDC (Associação de Pequenos Depósitos e Catadores de Papel), conforme consulta no Cadastro do Estado do Paraná, encerrou suas atividades em 31/05/99, mas a Mili apresentou notas fiscais emitidas por esse fornecedor com data de emissão entre 01/01/99 a 31/12/99.. Localizado, após diversas tentativas, o presidente da Associação declarou que não é do seu conhecimento que se tenha feito pedido de encerramento das atividades na data de 31/05/99, como consta dos cadastros do ICMS, que não conseguiu localizar livros contábeis de 1999 e não sabe de sua existência.

Das investigações realizadas, pesquisando junto aos bancos os destinatários dos cheques contabilizados como emitidos para pagamento das notas fiscais, a fiscalização concluiu que, em relação aos cheques investigados, não houve confirmação do seu recebimento pela CBC, pela Ramada, pela Rebras e pela APDC.

É inquestionável haver fortes indícios, demonstrados pela fiscalização, de serem inidôneas as notas fiscais cujos pagamentos teriam sido feitos por meio de cheques emitidos em favor da própria Mili.

Porém indícios são princípio de prova, mas não são prova. A prova indireta há

que ser feita por presunção a partir de indícios

Um dos fatores inafastáveis para conferir força probatória às presunções simples é a precisão, ou seja, o indício deve ser relacionado com um único fato desconhecido, aquele que se quer provar, e não com vários fatos desconhecidos que possam ser excludentes entre si.

No caso concreto, a não confirmação do recebimento dos cheques pelos fornecedores, embora possa ser indício de que o fornecimento documentado pela nota fiscal a ele relacionada não tenha ocorrido, admite outros fatos que podem ser a ele relacionados, inclusive o alegado pela Recorrente (solicitação do fornecedor). É de conhecimento geral que, enquanto vigente a CPMF, não era incomum a utilização de expedientes para escapar à tributação sobre a movimentação financeira, entre eles solicitação dos beneficiários para deixar em branco o campo destinado ao favorecido, ou preenchê-lo com o nome do próprio emitente, que o endossava "em branco", para que o cheque pudesse circular sem ser depositado.

A não obtenção dos documentos e os demais elementos colhidos pela investigação fiscal junto aos supostos fornecedores são indício de que não ocorreu o fornecimento das mercadorias referentes às notas fiscais por eles emitidas. Mas podem, também, indicar intenção de ocultar omissão de receita por parte dos referidos fornecedores.

Assim, a imputação de inidoneidade da nota fiscal carece de certeza, e contra ela milita o carimbo apostado pelos postos fiscais estaduais, que atestam a movimentação da carga nela declarada, ou de volume com ela compatível, como, aliás, consignado na decisão recorrida. Não obstante o julgador tenha referido que tais carimbos não confirmam a origem e o destino da carga, trata-se de suposição que continua carente de certeza.

Não há, nos autos, elementos suficientes para formar uma convicção sobre a inexistência dos custos contabilizados, de maneira a confirmar a glosa.

Explico:

De acordo com o que consta do termo de Verificação, as cópias dos cheques "a carbono" são a maioria dos cheques emitidos (como consta do item 1.3 do Termo de Verificação) e dos 361 cheques (que são a maioria, segundo o fiscal), em apenas 58 deles o beneficiário confere. Dos 361 cheques com cópias a carbono, e que o auditor afirmou serem a maioria dos cheques emitidos, 303 foram considerados como não referentes a compras de matéria-prima.

Diante disso, emerge a dúvida: As aquisições de matéria-prima não glosadas (que, ao que parece, representam uma pequena parcela dos custos de matéria-prima contabilizados) seriam suficientes para suportar a produção declarada?

Observo que a decisão recorrida enfrentou o laudo pericial trazido, alegando que:

No que se refere ao Laudo Pericial Contábil/Operacional (Extrajudicial), e seus anexos, de fls. 203 a 225, baseou-se, este, nos controles internos da autuada, o que, como já foi dito anteriormente, não é suficiente para comprovar, para efeitos fiscais, a efetividade das operações escrituradas.

Reputa-se: se, para a apuração da veracidade dos fatos, se fizesse necessária apenas a apresentação e o exame dos documentos internos à própria empresa (escrituração contábil, livros fiscais, cheques contábeis, etc.), não se justificaria a existência de auditorias fiscais. Bastaria que fossem efetuadas, de tempos em tempos, auditorias

contábeis independentes nas empresas, por iniciativa destas, e que o respectivo parecer dos auditores fosse encaminhado à Receita Federal quando por esta solicitado

É óbvio que a apuração da verdade dos fatos não deve se restringir ao exame dos livros e documentos internos da empresa. De fato, o parecer dos peritos não se presta, por si só, para comprovar a efetividade das compras glosadas. Entretanto, é útil para demonstrar a coerência entre os registros de aquisição de matéria-prima, produção e movimentação de estoques. Não se trata de utilizar o laudo como prova, mas sim como elemento subsidiário de análise, para convalidação da apuração feita pelo fisco.

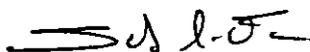
Há um fato indício provado (*que os cheques indicados como pagamentos tiveram como favorecidos outras pessoas, que não os fornecedores*), mas que pode não estar necessariamente relacionado com a conclusão de que as compras não existiram.

Para formar minha convicção necessito de maiores informações.

Voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a fiscalização:

- I- Analise e se manifeste sobre o laudo pericial anexado às fls. 203 a 225.
- II- Verifique (elaborando demonstrativo explicativo) se, **com a glosa dos custos relativos às notas fiscais consideradas inidôneas**, a movimentação dos estoques no período é compatível com a produção.

Sala das Sessões, DF, em 19 de setembro de 2008


SANDRA MARIA FARONI

